





CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO INTERIOR 2024/2025

MR:	/	

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.649.256/0001-81, neste ato representado por sua Presidente no exercício da Presidência, Sra. SIMONE BEIER;

E

FEDERAÇÃO INDEPENDENTE DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FITIASP, inscrito no CNPJ sob o nº. 45.218.311/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. Paulo Viana;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BOITUVA, PORTO FELIZ E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 55.146.096/0001-92, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Zacarias Bezerra da Silva;

SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DE CAMPOS DO JORDÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 43.441.664/0001-07, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Paulo Siqueira;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRUZEIRO E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o n° 47.438.338/0001-93, neste ato representado pelo Presidente, Sr. Carlos José Azevedo;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o n° 48.554.075/0001-40, neste ato representado por seu presidente, Sr. Adeildo Antônio dos Santos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOCOCA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.373.674/0001-31, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Carlos Cesar da Silva;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DO VALE DO RIBEIRA E SANTOS – STIABVALE, inscrito no CNPJ sob o n° 58.255.811/0001-13, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Reinaldo Francisco de Sousa Junior; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE

\$ g. . . \







SOROCABA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 71.869.549/0001-65, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. José Airton Oliveira**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS, inscrito no CNPJ sob o nº 49.088.800/0001-03, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. Paulo Francisco de Almeida**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, inscrito no CNPJ sob o nº 60.209.707/0001-34, neste ato representado pela sua Diretoria Colegiada;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA, inscrito no CNPJ sob o nº 59.904.193/0001-58, neste ato representado pelo seu Presidente Interino, Sr. Alexandre Aparecido Anequini;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS E LEME, inscrito no CNPJ sob o nº 44.219.715/0001-05, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Elio Ramos Costa;

SINDALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA E PINDAMONHANGABA, inscrito no CNPJ sob o nº 72.307.457/0001-54, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Adilson Alvarenga,

SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, AÇÚCAR, SUCOS CONCENTRADOS, CARNES E DERIVADOS DE COLINA, inscrito no CNPJ sob o nº CNPJ: 39.958.628/0001-30, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Luiz Carlos Anastacio,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS USINAS DE AÇUCAR, NAS INDÚSTRIAS DE SUCO CONCENTRADO, DO CAFÉ SOLÚVEL, DOS LATICÍNIOS E DA ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA, inscrito no CNPJ sob o nº 56.365.612/0001-32, neste ato representado por seu presidente Sr. Marcelo dos Santos Araújo;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MATÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 60.246.956/0001-08 neste ato representado por seu presidente Sr. Nelson Joaquim da Silva;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS D. A. F. DE JABOTICABAL, inscrito no

9-3.







CNPJ sob o nº 60.248.663/0001-51, neste ato representado por seu presidente **Sr. Silvano Pedro**;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 43.975.226/0001-10, neste ato representado por seu presidente Sr. Antonio Gonçalves Filho;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA, inscrito no CNPJ sob o nº 43.756.659/0001-85, neste ato representado por sua presidente Sra. Dulce Elena Josefina Ferreira;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 52.781.333/0001-07, neste ato representado por seu presidente Sr. Daniel Constantino Pedro;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA, inscrito no CNPJ sob o nº 64.923.238/0001-71, neste ato representado por seu presidente Sr. Gilson Paixão dos Santos;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇUCAR, DA ALIM. E AFINS DE IGARAPAVA E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 49.379.282/0001-79, neste ato representado por seu presidente Sr. Claudinei Ferreira da Silva;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados nas indústrias de Óleos Vegetais e seus derivados, representadas pelo respectivo sindicato patronal. Os municípios deste Instrumento Coletivo que não estão sendo representados pelos sindicatos convenentes, estão representados pela Federação convenente desta Convenção Coletiva que representa somente os municípios inorganizados em sindicatos, com abrangência territorial em SP.







CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção o salário normativo de R\$2.236,50 (dois mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) para o período de 1º/9/2024 a 31/8/2025. Excluem-se da abrangência desta cláusula os menores aprendizes, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados terão um aumento negociado entre as partes, correspondente ao período de 1º/9/2023 a 31/8/2024, de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) para os salários até R\$15.000,00 (quinze mil reais). Para os salários acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais), uma parcela fixa de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), que se incorporará ao salário.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS (VALE)

Garantidas as condições mais favoráveis, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 de cada mês, em quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 coincidir como sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior; se o dia 20 coincidir com o domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

As empresas que efetuam o pagamento dos salários dos seus empregados por via bancária, proporcionarão horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria MTb-3.281 de 07.12.84.

CLÁUSULA SÉTIMA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, as empresas poderão efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês; no entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço, constatadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados do aumento previsto na cláusula do aumento salarial, todos os aumentos, antecipações, abonos, espontâneos ou decorrentes de acordos coletivos,

Dg. V

Q.







sentenças normativas ou normas legais, havidos a partir de 1º/9/2023 e até 31/8/2024, exceto os decorrentes depromoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas, até a data da efetivação do mesmo.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO

A) AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM 45 ANOS OU MAIS DE IDADE

As empresas pagarão, juntamente com as demais verbas rescisórias, 30 dias do salário nominal mensal, para o empregado dispensado sem justa causa, desde que possua, concomitantemente, 45 anos ou mais de idade e conte com, pelo menos, 10 anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo único: Prevalecerá a hipótese mais favorável ao empregado, entre a cláusula acima e o previsto na Lei 12.506 de 11/10/2011.

B) DO EMPREGADO PARA O EMPREGADOR

O empregado que houver pedido demissão e solicite, por escrito, dispensa do cumprimento do aviso prévio será desligado do emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento desse período.

C) CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário prevista em lei.

As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensarão o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

D) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Definem as partes, de comum acordo, que o cumprimento do aviso prévio por parte do trabalhador, demitido ou demissionário, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias. No tocante ao aviso proporcional o cumprimento do mesmo cabe unicámente à empresa

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - FÉRIAS







As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se desligar voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviços na atual empresa por mais de 10 anos, será concedida, como gratificação, a importância correspondente a 1 (um) salário contratual ou 2 (dois) salários normativos aplicáveis aos empregados da empresa, observada a condição mais vantajosa ao empregado. Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem, ou venham a adotar, procedimentos mais benéficos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 35% de acréscimo em relação à hora diurna.

Parágrafo único: Prorrogado o final da jornada noturna, após às 5 horas, é devido também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS

As empresas que não implantaram até 31/8/2024 programa de participação nos lucros ou resultados relativos ao exercício de 2023, deverão arcar como pagamento de uma multa para cada empregado, nas condições:

- a) Multa de R\$887,50 (oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavosa) a ser paga em maio de 2025;
- b) Multa de R\$887,50 (oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavosa) a ser paga em agosto de 2025;

Parágrafo primeiro: De acordo com o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.101/2000, a multa aqui estabelecida não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando o princípio da habitualidade.

Parágrafo segundo: Para o pagamento da multa prevista nesta cláusula, será observado:

a) Para os empregados com contrato vigente em 31/12/2023, será paga na folha de

J. J.







pagamento da competência do mês de maio de 2025.

- b) Para os empregados afastados ou admitidos durante o período de 1º/1/2024 a 31/12/2024, será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias. Dos afastados por acidente do trabalho, no referido período, não será descontado o valor equivalente ao período do afastamento.
- c) Aos empregados demitidos por justa-causa ou que tenham solicitado demissão não serão devidos os valores referidos. Os empregados demitidos sem justa causa antes da data aprazada, para o pagamento, receberão o valor por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo terceiro: Os valores das multas acima estabelecidos, não serão considerados como base ou parâmetro para a elaboração de qualquer programa.

Parágrafo quarto: Para o exercício de 2024, as empresas que ainda não tenham implementado o programa de PLR, deverão instituí-lo durante a vigência do presente instrumento coletivo, de acordo com a Lei nº 10.101/2000, e, deverão enviar cópia ao Sindicato de Trabalhadores de sua base.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA/ VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas, fornecerão a todos seus trabalhadores, mensalmente, Cesta Básica/Vale Tíquete no valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), que será entregue até o 15º dia do mês subsequente, a ser subsidiada em sua maior parte, com descontode até 1% (um por cento) do seu valor.

Parágrafo primeiro: A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo segundo: Para as empresas que já concedem Cestas Básicas mais favoráveis ao trabalhador ficam preservadas estas condições, inclusive no tocante ao desconto, não podendo o resultado final ser inferior ao acima fixado, ficando assegurado que as empresas promoverão a correção da Cesta Básica, pelo mesmo percentual aplicado ao salário.

Parágrafo terceiro: Se a empresa se utilizar do PAT poderá se valer do presente instrumento para sua regularização junto à Superintendência do Trabalho, devendo o Sindicato dos Trabalhadores colaborar para sua instituição.

Parágrafo quarto: As empresas se obrigam a fornecer refeição e local apropriado para que

97.1







os empregados usufruam durante os intervalos, sendo facultado o oferecimento de outras condições conforme políticas internas.

Parágrafo quinto: A critério das empresas, os benefícios de alimentação do trabalhador poderão ser ofertados aos empregados no formato de "cartão flexível".

Parágrafo sexto: Tais fornecimentos não correspondem a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo, inclusive, as empresas enquadrarem tal item no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE DESJEJUM

As empresas em suas unidades fabris concederão desjejum, aos empregados que trabalhem nos turnos que iniciam ou encerram a jornada pela manhã. Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive as empresas enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO - ACIDENTE DO TRABALHO E DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIA

As empresas complementarão, durante a vigência da presente convenção, do 16º ao 120º dia, os salários dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho e de doença, que trabalhem na atual empresa há mais de 6 (seis) meses ininterruptos, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário, como se estivessem em atividade, respeitado sempre o limite máximo (teto) de contribuição previdenciária.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, 6 (seis) salários normativos da categoria profissional convenente, vigentes à data do falecimento.

Parágrafo único: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte das mesmas, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis ou subvencionem totalmente as despesas do funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO-CRECHE

As partes convencionam que a obrigação contida nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a Portaria MTP nº 671/2021, poderá ser substituída, a critério das empresas, pela concessão de auxílio pecuniário às suas empregadas, no valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do Salário

D. J.







Normativo aplicável aos empregados da empresa, observadas as seguintes condições:

- a) Este auxílio pecuniário será concedido a crianças de 0 a 1 ano de idade, porém limitado ao período máximo de 6 meses, a partir do retorno do afastamento previsto no art. 392 da CLT.;
- b) O referido pagamento, a título de auxílio pecuniário não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário e aviso-prévio.
- c) O objeto desta cláusula deixará de existir caso a empresa instale creche própria ou firme convênio com creche em efetivo funcionamento, cabendo à empresa a divulgação interna e comunicação à entidade sindical representante de seus empregados;
- d) O auxílio pecuniário beneficiará somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado a partir de 1º/1/2023, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

Parágrafo único: Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado, limitado ao teto previdenciário. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 e inferior a 180 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos de 1º/9/2023 e até 31/8/2024 deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual ou valor fixo de aumento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- b) Sobre os salários de admissão de empregados em função sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após a data-base (1º/9/2023), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos de acordo com as tabelas abaixo, a partir de 1º/9/2024, considerando-se, também, como mês de serviço as frações superiores a 15 dias.

I – Para a faixa salarial, limitado a R\$15.000,00 (quinze mil reais), na data de admissão

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL 4,50%	
SETEMBRO/23		
OUTUBRO/23	4,12%	
NOVEMBRO/23	3,74%	
DEZEMBRO/23	3,36%	
JANEIRO/24	2,98%	

D 9 ...







FEVEREIRO/24	2,60%
MARÇO/24	2,23%
ABRIL/24	1,85%
MAIO/24	1,48%
JUNHO/24	1,11%
JULHO/24	0,74%
AGOSTO/24	0,37%

II - Para a faixa salarial da data de admissão acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais)

MÊS DE ADMISSÃO	ACRÉSCIMO EM R\$
SETEMBRO/23	R\$675,00
OUTUBRO/23	R\$618,75
NOVEMBRO/23	R\$562,505
DEZEMBRO/23	R\$506,25
JANEIRO/24	R\$450,00
FEVEREIRO/24	R\$393,75
MARÇO/24	R\$337,50
ABRIL/24	R\$281,25
MAIO/24	R\$225,00
JUNHO/24	R\$168,75
JULHO/24	R\$112,50
AGOSTO/24	R\$56,25

Parágrafo único: Dos aumentos previstos nesta cláusula serão compensadas todas as majorações salariais referidas na cláusula oitava desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como cargos de supervisão, chefia ou gerência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 24 meses, será dispensado do período de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA-AVISO DE DISPENSA

99 A







Entrega, contra recibo, no ato da dispensa, de carta-aviso de dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com exceção quando o motivo for abandono de emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APRENDIZES

Será assegurado aos aprendizes do SENAI e/ou de escolas profissionalizantes, contratados comvínculo empregatício direto, durante o período de aprendizagem, um salário correspondente ao salário mínimo estadual (§2º, art. 428 da CLT) respeitada, para o cálculo, a carga horária trabalhada.

Parágrafo Único: ao aprendiz do SENAI e/ou escola profissionalizantes, contratados com vínculo empregatício direto, por ocasião de sua formatura, será garantido o menor salário da função na empresa e o registro em carteira do cargo em que foi formado. Quando não houver vaga no cargo objeto de sua formação, é facultado o aproveitamento do aprendiz em outras funções compatíveis, mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA DURAÇÃO ANUAL DO TRABALHO

As empresas que necessitarem suspender ou reduzir suas atividades, por razões técnicas, operacionais ou comerciais, tais como: falta de matéria prima, falta de energia, manutenção ou instalação de equipamento, diminuição de vendas ou excesso de estoque, poderão ajustar/negociar com o Sindicato profissional Acordo Coletivo de Trabalho que permitirá ou não a flexibilização da duração anual do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADROS DE AVISOS

As empresas deverão disponibilizar espaço para a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após previamente aprovados pela direção das empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TREINAMENTO

O treinamento dos empregados recém-admitidos, para fins de prevenção contra acidente, na hipótese de ocorrer fora do horário normal de trabalho, deverá ser pago como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua de 5 a 8 anos de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 15 meses para aquisição do direito à aposentadoria e seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo

\$ 5... X

Į.







correspondente àqueles 15 meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

Parágrafo primeiro: No caso do empregado que conte mais de 8 anos de trabalho na atual empresa, e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 21 meses para aposentar-se, aplicam-se as condições acima referidas, até o prazo máximo correspondente àqueles 21 meses.

Parágrafo segundo: Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar á empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

Parágrafo terceiro: Ao empregado que conte concomitante e comprovadamente com mais de 15 anos de serviço na atual empresa, 50 ou mais anos de idade e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, será garantido o emprego pelo período faltante ou salário correspondente salvo nos casos de demissão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA: ADMISSÃO E PROMOÇÃO

No ato da contratação as empresas procederão à anotação legal na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A promoção, desde que efetivada, será anotada na CTPS.

Parágrafo único - Faculta-se ao empregador adotar a modalidade de anotação digital através do aplicativo da Carteira de Trabalho Digitalizada ou Ficha de Atualização de Carteira de Trabalho em apartado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato de trabalho deverá ser efetivada no prazo legal.

Parágrafo único: O não cumprimento dos prazos acima estipulados acarretará o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477, da CLT, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto nas hipóteses de rescisão contratual por justa causa, casos pendentes de decisão judicial e naquelas nas quais a empresa comprove não ser de sua responsabilidade a impossibilidade do acerto de contas e, ainda, a realização nos prazos previstos do crédito em conta corrente do empregado, dos respectivos direitos trabalhistas resultantes da rescisão contrato de trabalho.

Do.







CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

As partes estabelecem que Sindicatos Profissionais e Empresas poderão fazer a quitação anual de verbas pagas ao empregado, de acordo com a legislação e norma coletiva, conforme previstono Artigo 507-B, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo primeiro: As verbas quitadas no caput terão plena, geral e irrevogável quitação para qualquer efeito legal, desde que mencionadas expressamente no termo de quitação, sendo permitida, ainda, a anotação de eventuais ressalvas.

Parágrafo segundo: Fica estabelecido entre as partes que as rescisões de contrato de trabalho superiores a 1 (um) ano poderão, de forma facultativa, serem assistidas pelo sindicato dos trabalhadores, por iniciativa da empresa ou do empregado.

Parágrafo terceiro: A celebração do termo previsto nesta cláusula pertinente aos contratos de trabalho cessados estará condicionada à assistência do sindicato da categoria profissional ao trabalhador no ato da rescisão contratual, perante o sindicato dos empregados, independente da duração do contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA ELETRÔNICA

Faculta-se ao empregador adotar a modalidade de assinaturas eletrônicas em quaisquer documentos pertinentes às relações de trabalho e emprego, tais como mas não limitados a termos de aditamentos no contrato de trabalho, listas de presença, acordos individuais, termos rescisórios (TRCT), por meio de certificação digital ou assinatura digital, utilizando sistema eletrônico com senha pessoal e intransferível capaz de comprovar a sua autoria e a integridadena forma do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Parágrafo único: Serão permitidas assembleias virtuais dos sindicatos patronal e laboral com os empregados e associados, bem como é facultada às empresas a realização de homologações das rescisões dos contratos de trabalho nesta modalidade (virtual), cujo email de confirmação de horário e/ou o aceite do convite para a reunião constituem provas do chamamento para tais atos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo como artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos permitidos por Lei e por esta Convenção, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários e outros benefícios

92, 4

P







concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

Para atender suas respectivas finalidades as empresas fornecerão aos demitidos, no ato da rescisão das verbas rescisórias, o PPP devidamente preenchido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADAS GESTANTES

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante por 60 dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e transação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar ou Tiro de Guerra, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 dias após o desligamento da unidadeem que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada para as empregadas que adotarem crianças, observado o que dispõe a Lei nº 10.412/02, que acrescentou o artigo 392-A à CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, ou cuja duração seja superior a 60 dias, o empregado substituto fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, e as substituições decorrentes de afastamentos legais, tais como: auxíliodoença, auxílio-maternidade, acidentes do trabalho, férias, etc. Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas na forma abaixo:

a) As horas extraordinárias, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado inclusive, serão remuneradas com os seguintes percentuais, sobre a hora normal, excetuadas as horas suplementares prestadas em regime de acordos de compensação de horas ou quando se tratar de compensações de "dias pontes":

70% (setenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extraordinárias diárias; e 75% (setenta e cinco por cento) apenas e tão somente para as excedentes a duas horas

J-1

 \bigvee

fi







extraordinárias diárias.

b) 100% de acréscimo em relação ao valor da hora normal, quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e em feriados, e não houver concessão de folga semanal compensatória.

Parágrafo primeiro: Em caso de necessidade imperiosa, motivo de força maior, para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, ficam as empresas autorizadas a prorrogar a jornada de trabalho.

Parágrafo segundo: As horas excedentes à jornada normal de trabalho serão pagas com os adicionais de horas extras.

Parágrafo terceiro: A empresa e o sindicato pactuarão sobre a prorrogação de jornada de trabalho em ambientes insalubres em qualquer hipótese.

Parágrafo quarto: Os empregados poderão trabalhar em regime de plantão, ficando autorizado o trabalho aos domingos e feriados, conforme Lei 605/49 e Portaria MTP nº 671/2021. Para fins dessa cláusula, entendem-se como feriado os nacionais, estaduais e municipais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante aos seus empregados menores, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

- a) As horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;
- b) Assim, têm-se por cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho do menor e as condições mais favoráveis existentes nas empresas, levando-se o termo a registro na DRT, instruído com cópia da presente Convenção ecomunicando-se as entidades sindicais dos trabalhadores, no prazo de 5 dias úteis, após a formalização do acordo.

Parágrafo primeiro: As empresas ficam autorizadas, mediante acordo coletivo de trabalho, a reduzir o tempo de gozo do intervalo intrajornada, respeitando o limite mínimo de 30 minutos para refeição e descanso, conforme disposto no inciso III do art. 611-A da Consolidação das Leisdo Trabalho, com possibilidade de pré-anotação no cartão de ponto.

A-1.







Parágrafo segundo: As empresas afixarão nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as escalas de revezamento de folgas, ressalvados os casos de força maior e casos fortuitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA- MODALIDADE DE TELETRABALHO

A Empresa poderá adotar aos seus empregados a modalidade de TELETRABALHO integral ou parcial, conforme disposto na legislação trabalhista vigente, para as funções que sejam compatíveis.

Parágrafo primeiro: Os empregados sujeitos à marcação do ponto, quando prestarem serviços nesta modalidade, deverão realizar a referida marcação no sistema de controle de jornada de trabalho da empresa, respeitando ainda as regras de jornada, saúde e segurança de trabalho estabelecidas pela empresa.

Parágrafo segundo: Para todos os efeitos, não se aplica o princípio da territorialidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Serão abonadas até duas faltas por ano do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido bem como para exames vestibulares, desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador como mínimo de 72 horas e mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VARIAÇÃO DE HORÁRIO NO REGISTRO DO PONTO

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Parágrafo primeiro: Não será considerado como à disposição da empresa o tempo despendido pelo empregado para troca de uniforme, assim entendido o tempo necessário para tal fim, no início e no término da jornada de trabalho, bem como os registros do ponto que antecedem ou sucederem a jornada normal de trabalho, no limite de 10 minutos. As empresas possibilitarão que o limite de 10 minutos seja compatível com o registro do ponto. Referidas tolerâncias não constituirão direito adquiridos ou alteração no horário de trabalho.

Parágrafo segundo: As empresas poderão adotar sistema eletrônico de controle de jornada de trabalho, nos termos do art. 74, da CLT, e Portaria MTP nº 671/2021, podendo

Page







aplicar regime de registro de ponto por exceção, reconhecendo o empregado a jornada anotada, tacitamente, independentemente de assinatura, se não houver manifestação em contrário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o recebimento de respectivo pagamento pelo empregado.

Parágrafo terceiro: Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários antes do prazo legal, as empresas que o efetuarem até o dia 30 de próprio mês poderão proceder ao pagamento das horas extras praticadas e/ou desconto das faltas ao serviço na folha de pagamento do mês seguinte ao de referência, observada sempre a base de cálculo para as horas extras a do efetivo pagamento.

Parágrafo quarto: Quando não houver necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa, no horário destinado para descanso e refeição, poderá, a critério da empresa, ser dispensado do registro de ponto no início e término do referido intervalo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

- O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:
- a) Por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
- b) Por 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge ou companheira (o), filhos, pai ou mãe;
- c) Por 4 (quatro) dias, para internação hospitalar de cônjuge ou filho dependente, quando coincidente com o dia normal de trabalho;
- d) Por 3 dias úteis, para casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para os casos devidamente comprovados, através de Boletim de Ocorrência (BO), a requerimento da empregada ou o empregado vítima de violência doméstica, terá direito a um afastamento de até 5 dias corridos sem prejuízo do salário.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIAS PONTES

Fica facultado às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

A Ju







Parágrafo único: As empresas poderão trocar os dias de feriado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas afixarão nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as escalas de revezamento de folgas, ressalvados os casos de força maior e casos fortuitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS

Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25/12 e 1º/01, serão estes excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Parágrafo único: Fica garantido o emprego ou salário proporcional de 30 dias quando do retorno das férias individuais, sem prejuízo do aviso prévio. Na hipótese de fracionamento do §1º do art. 134 da CLT, fica garantido o emprego ou salário proporcionalmente e respectivamente aos dias gozados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

Poderão as empresas conceder férias individuais de forma antecipada, inclusive com o pagamento do respectivo abono, mediante acordo expresso diretamente com seus empregados que ainda não tenham completado o período aquisitivo.

Parágrafo primeiro: Em caso de rescisão contratual, antes de completado o período aquisitivo, haverá a compensação dos valores pagos referentes ao período de férias antecipado.

Parágrafo segundo: Em caso de antecipação de férias, o período aquisitivo não sofrerá alteração tampouco serão concedidas novas férias no período concessivo respectivo.

Parágrafo terceiro: Excepcionalmente nos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, as empresas poderão conceder férias sem que seja observada a previsão do art. 134, §3º da CLT, ou seja, as férias poderão ser concedidas sem que seja observado o período de dois dias que antecede feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO

Serão asseguradas aos trabalhadores as seguintes condições de higiene e conforto:

- a) água potável;
- b) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza;

Dog.







d) chuveiro com água quente.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES E EPIS

Fornecimento gratuito de uniformes e EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), bem como de ferramentas, sempre que exigidos pela empresa ou por Lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterá os medicamentos básicos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTES DO SINDICATO: AUSÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a Diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 2 (dois) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 4 (quatro) dias, por ano, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; tais ausências específicas e somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional convenente, em que a empresa autorizada esteja abrangida.

Parágrafo único: As empresas com mais de 250 empregados, cujos dirigentes sindicais, eleitos para compor a diretoria que administrará o Sindicato, no número máximo legal, de 4 (quatro) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 8 (oito) dias, por ano, desde que avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; tais ausências específicas e somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional convenente, em que a empresa autorizanda esteja abrangida.

J. 7.1







CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

As empresas remeterão comprovantes, no prazo de 10 dias úteis após o recolhimento das contribuições: sindical, associativa e assistencial, ao correspondente Sindicato convenente, em caráter confidencial, mediante protocolo, em que conste a forma de recolhimento, os nomes dos empregados representados pelo mesmo Sindicato, com os valores unitários das respectivas importâncias descontadas e indicando aqueles que tenham se desligado ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, um dia por ano, local e meios para esse fim. A data será convencionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em local adequado e previamente acordado entre a empresa e o respectivo Sindicato e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 horas, as empresas, mediante entendimento prévio com a entidadesindical, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DIFICULDADES ECONÔMICAS

As empresas que se encontrem em dificuldades que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva, poderão firmar Acordos Coletivos de Trabalho diretamente com o respectivo Sindicato Profissional, negociando tais cláusulas de forma a torná-las menos onerosas aos seus custos, cabendo às partes, de comum acordo, estabelecer os critérios da negociação, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o Acordo Coletivo em relação a esta Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO







O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Multa de 10% do valor do salário normativo previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por infração, em caso de descumprimento desta Convenção, revertendo o seu montante em favor da parte prejudicada, excluindo-se da abrangência desta cláusula, as que já possuam cominações específicas, na Lei ou nesta Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA- CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

As empresas descontarão em folha de pagamento, desde que autorizadas, por escrito, pelos empregados, as respectivas contribuições associativas (mensalidades), recolhendo o total em favor do Sindicato.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

A entidade sindical profissional deve encaminhar diretamente às empresas, através de ofício, as condições para o desconto da contribuição assistencial, a qual poderá ocorrer mediante a realização de assembleia geral específica para tal finalidade. O desconto da contribuição assistencial, se dará através das empresas que efetuarão o desconto no percentual de 1% (um por cento) do salário, inclusive do 13º salário, para repasse ao sindicato laboral, ficando a base de cálculo limitada ao máximo de 5 (cinco) vezes o salário normativo da categoria, correspondendo ao valor máximo de R\$91,93 (noventa e um reais e noventa e três centavos).

Parágrafo primeiro: As empresas efetuarão o desconto acima, como simples intermediárias, não lhes cabendo nenhum ônus por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já as entidades dos trabalhadores convenentes a total responsabilidade pelos valores descontados em qualquer hipótese. Na eventualidade de reclamação trabalhista, autuação pela fiscalização do trabalho ou ação civil pública, os Sindicatos dos Trabalhadores responderão regressivamente perante as empresas e sindicato patronal.

Parágrafo segundo: Conforme o Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, que deverá ser entregue por escrito diretamente pelo empregado ao Sindicato Profissional correspondente, em até 5 (cinco) dias contados da data de assinatura deste instrumento.

Deg.

P







Parágrafo terceiro: O ofício a ser enviado às empresas pelo Sindicato dos Trabalhadores, será acompanhado da ata de assembleia e da lista de participação dos empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Convenção poderão ser pagas por ocasião do pagamento dos salários do mês subsequente ao da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único: Fica ressalvada a situação de empresas que tenham fechado a folha de pagamento, antes da assinatura desta Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se ao Sindicato Patronal e Profissionais convenentes a elaboração de um seminário com os temas "Nanotecnologia" e "Meio-Ambiente", a ser realizado na vigência desta convenção na sede da Federação dos Trabalhadores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO/REGISTRO DE PONTO

A empresa poderá adotar sistema eletrônico alternativo de controle de jornada de trabalho, nos termos do Artigo 74 da CLT, e Portaria MTP nº 671/2021, reconhecendo o empregado a jornada anotada, independentemente de assinatura, se não houver manifestação em contrário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o recebimento de respectivo pagamento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – ULTRATIVIDADE

As partes estabelecem que, uma vez iniciada a negociação coletiva para o período de 2025/2026, restando infrutífera a sua conclusão até 31 de agosto de 2025, a vigência do presente instrumento será prorrogada automaticamente, garantindo a manutenção de suas cláusulas pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo à continuidade das negociações coletivas.

São Paulo, 3 de dezembro de 2024.

A.







SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLEOS VEGETAIS E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Presidente: Simone Beier

FITIASP – FEDERAÇÃO INDEPENDENTE DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mulling

Presidente: Paulo Henrique Viana da Cruz

Pip offers,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SORQCABA E REGIÃO

Presidente: José Airton Oliveira

pi dul

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BOITUVA E PORTO FELIZ E REGIÃO

Presidente: Zacarias Bezerra da Silva

PIP MUS

SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DE CAMPOS DO JORDÃO

Presidente: Paulo Siqueira

PIP ofue,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRUZEIRO E REGIÃO

Presidente: Carlos José Azevedo

PIP of

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETA E REGIÃO

Presidente: Adeildo Antônio dos Santos.

pip Jul.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOCOCA

Presidente: Carlos Cesar da Silva







PIP que

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS DO VALE DO RIBEIRA E SANTOS – STIABVALE

Presidente: Reinaldo Francisco de Sousa Junior

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS

Presidente: Paulo Francisco de Almeida

pip Jup,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Diretoria Colegiada

All ofer.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA Presidente Interino: Sr. Alexandre Aparecido Anequini

plp of.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS E LEME

Presidente: Elio Ramos Costa

pip ofus

SINDALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA E PINDAMONHANGABA

Presidente: Adilson Alvarenga

pip dus

SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, AÇÚCAR, SUCOS CONCENTRADOS, CARNES E DERIVADOS DE COLINA,

Presidente: Luiz Carlos Anastacio

PIP And

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS USINAS DE AÇUCAR, NAS INDÚSTRIAS DE SUCO CONCENTRADO, DO CAFÉ SOLÚVEL, DOS LATICÍNIOS E DA ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA

Presidente: Marcelo dos Santos Araújo







SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MATÃO

Presidente: Nelson Joaquim da Silva

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS D. A. F. DE JABOTICABAL, inscrito no

CNP/ sob o nº 60.248.663/0001-51

Presidente: Silvano Pedro

and all

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA E REGIÃO

Presidente: Antonio Gonçalves Filho

pil our

ŞINDIÇATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARACATUBA

Presidente: Dulce Elena Josefina Ferreira

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIÃO

Presidente: Daniel Constantino Pedro

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE

Presidente: Gilson Paixão dos Santos

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇUCAR, DA ALIM. E AFINS DE JGÁRAPAVA E REGIÃO

Presidente: Claudinei Ferreira da Silva